

esvaziado o periculum libertatis, dado que o Paciente é presumidamente primário e fez prova de residência no distrito da culpa), além da conduta delitiva a ele imputada ter sido cometida sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Acresce-se que o fato de não comprovar atividade laborativa lícita, diante da realidade socioeconômica do nosso país, e especialmente do nosso Estado, "representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população, de maneira que, evidentemente, não pode levar à conclusão de que, em liberdade, o paciente poderá colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. (STJ-HC 391.452/SP) 4. Condições pessoais favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. Precedentes. Concessão da ordem, consolidando a liminar deferida. Conclusões: Por unanimidade de votos, concederam a ordem, para revogar o decreto da custódia preventiva do Paciente, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas, consolidando-se a liminar deferida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**003. HABEAS CORPUS 0000236-20.2018.8.19.0000** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0001260-80.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00001666 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP/9696006) PACIENTE: FABRÍCIO BRAGA MAGALHÃES GOMES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Consoante se extrai das informações prestadas, bem como da decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, o réu foi capturado por policiais militares, em localidade sob domínio da facção criminosa "Terceiro Comando", na posse de rádio transmissor, ligado na frequência do tráfico de entorpecentes. 2. Ao contrário do que alega o Impetrante, a decisão impugnada encontra-se fundamentada em dado concreto - notadamente a perspectiva de reiteração delitiva - apto a justificar a imposição da custódia cautelar. 3. Em consulta processual ao sítio do TJRJ, verifica-se que o réu estava em liberdade provisória, em relação a processo a que responde pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor, quando foi novamente flagrado associado para o tráfico de drogas, o que reforça a necessidade da segregação cautelar. 4. Saliente-se, por oportuno, que anotações não definitivas, como processos em andamento, são suficientes para caracterizar o risco de reiteração delitiva, servindo de fundamento para a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedente (STJ RHC 65.408/BA). 5. Eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito - sequer demonstrados nos autos - não constituem, por si só, obstáculos para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. De todo modo, a eventual existência de condições pessoais favoráveis não inibiria o decreto de prisão preventiva, uma vez presentes seus requisitos autorizadores. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**004. HABEAS CORPUS 0000475-24.2018.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 20 VARA CRIMINAL Ação: 0007924-64.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004485 - IMPTE: NORLEY THOMAZ LAUAND OAB/RJ-100884 IMPTE: CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA OAB/RJ-111191 IMPTE: PAULO LUÍS DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-154232 PACIENTE: CLEYTON SANTOS DE LIMA PAULINO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO** Funciona: Ministério Público Ementa: Habeas corpus. Decreto de prisão preventiva. Imputação de roubo agravado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (art. 157, § 2º, I e II, do CP). Writ que tece considerações sobre o mérito da imputação e questiona, em síntese, a fundamentação do decreto prisional, destacando a suposta ausência dos requisitos para a custódia cautelar, além de invocar atributos pessoais do Paciente. Mérito que se resolve em desfavor da impetração. Paciente que, em tese, em comunhão de ações e unidade de desígnios com um comparsa ainda não identificado, em uma bicicleta, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teria abordado as Vítimas, quando estas se encontravam paradas em um engarrafamento, e subtraído um telefone celular e documentos (pessoais e bancários), além de R\$180,00 em espécie, empreendendo fuga na sequência. Writ que não se presta ao revolvimento do material probatório, substituindo-se ao processo de conhecimento e seus recursos específicos. Custódia preventiva suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial. Expedição do decreto para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Presença concreta dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Orientação do Supremo Tribunal Federal enaltecendo que "a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar". Situação jurídico-processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando tal atividade importa em revolvimento do material probatório, procedimento impossível em sede de habeas corpus (STJ). Viabilidade de decretação da custódia também por conveniência de instrução criminal, ciente de que, atendo às regras comuns de experiência cotidiana, os crimes de tal natureza só são completamente elucidados quando os agentes investigados se acham presos, considerando o extremado pavor que as Vítimas e testemunhas têm em prestar declarações e efetivar reconhecimentos. Cautela igualmente viável também para garantir a aplicação da lei penal. Juízo Impetrado que sublinhou que, "apesar de inúmeras tentativas de citação e cumprimento do mandado de prisão, não foi possível sua realização, tendo o Ministério Público requerido a citação do paciente por meio de edital". Firme a orientação do STF e do STJ no sentido de que a simples condição de foragido (assim considerado aquele que, procurando esquivar-se da responsabilidade penal que lhe foi imputada, se mantém em local incerto e não sabido) traduz-se em causa suficiente para a decretação da sua custódia cautelar preventiva. Atributos pessoais supostamente favoráveis ao Paciente que não inibem a segregação cautelar, uma vez presentes seus requisitos. Custódia prisional que, afirmada como necessária e oportuna, afasta, por incompatibilidade lógico-jurídica, a cogitação de cautelares alternativas. Inexistência de constrangimento ilegal a ser remediado. Ordem que se denega. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**005. APELAÇÃO 0000484-05.2013.8.19.0018** Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CONCEICAO DE MACABU J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000484-05.2013.8.19.0018 Protocolo: 3204/2017.00365938 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA